



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.992 - CE
(2013/0141612-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRIPINA CAVALCANTE JANJA
ADVOGADOS : FLÁVIO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RAIMUNDO CAVALCANTE FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DO SOCORRO NUNES QUEZADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE RECEBEDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 12/1999. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada, ex-cônjuge recebedora de pensão alimentícia em decorrência da separação judicial posteriormente convertida em divórcio, pode pleitear pensão por morte de servidor, uma vez que comprovada sua dependência econômica em relação a ele.

2. Intenta o Estado agravante a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 12/1999 vigente à época do óbito, norma que não prevê o benefício da pensão por morte para cônjuge divorciado, e, caso assim não se entenda, requer a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, sob pena de violação do art. 97 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. O fundamento que serviu para a Corte de origem afastar a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 12/99 possui índole constitucional (princípios da dignidade da pessoa humana, da assistência recíproca e da solidariedade familiar), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.992 - CE
(2013/0141612-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRIPINA CAVALCANTE JANJA
ADVOGADOS : FLÁVIO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RAIMUNDO CAVALCANTE FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DO SOCORRO NUNES QUEZADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 423, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE NÃO CONTEMPLADO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que concedeu a segurança pleiteada pela agravada para "*o fim de que seja reimplantada, em folha de pagamento, a pensão devida à impetrante, no valor de 30% (trinta por cento) do que receberia, se vivo fosse, o Sr. Humberto Alves Quezado*" (fl. 256, e-STJ).

Alega o agravante que, segundo a redação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar Estadual n. 12/99, "*a agravada não preenche os requisitos para auferir o benefício da pensão por morte, vez que se encontrava divorciada na data do falecimento do instituidor do benefício*" (fl. 433, e-STJ).

Aduz que "*caso o entendimento dessa c. Turma seja a não aplicação a Lei Complementar n. 12/1999, faz-se necessário declarar a inconstitucionalidade das referida lei, sob pena de violação do art. 97 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 433, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.992 - CE
(2013/0141612-8)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE RECEBEDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 12/1999. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada, ex-cônjuge recebedora de pensão alimentícia em decorrência da separação judicial posteriormente convertida em divórcio, pode pleitear pensão por morte de servidor, uma vez que comprovada sua dependência econômica em relação a ele.

2. Intenta o Estado agravante a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 12/1999 vigente à época do óbito, norma que não prevê o benefício da pensão por morte para cônjuge divorciado, e, caso assim não se entenda, requer a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, sob pena de violação do art. 97 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. O fundamento que serviu para a Corte de origem afastar a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 12/99 possui índole constitucional (princípios da dignidade da pessoa humana, da assistência recíproca e da solidariedade familiar), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que a agravada, ex-cônjuge recebedora de pensão alimentícia em decorrência da separação judicial posteriormente convertida em divórcio, pode pleitear pensão por morte de servidor, uma vez que comprovada sua dependência econômica em relação a ele.

Intenta o Estado agravante a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 12/1999 vigente à época do óbito, norma que não prevê o benefício da pensão por morte para cônjuge divorciado, e, caso assim não se entenda, requer a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, sob pena de violação do art. 97 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, da análise detida dos autos, verifica-se que o fundamento que serviu para a Corte de origem afastar a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 12/99 possui índole constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do voto condutor do julgado recorrido, ao asseverar, em síntese, que (fls. 263/264, e-STJ):

*Na hipótese em apreço, a aplicação literal da lei vigente à época dos fatos - Lei Complementar n. 12/99 - não se coaduna com o atual estágio da evolução do ordenamento jurídico pátrio, **cuja Carta Constitucional estabelece direitos fundamentais garantes da dignidade da pessoa humana.***

*Seria **injusto e inconstitucional** negar à impetrante o recebimento da pensão em razão de uma interpretação literal da lei, porque se afigura **injusta e inconstitucional** qualquer interpretação não sistemática, que desconsidere a imperiosa ligação existente entre as normas, o fim social de cada uma delas, e a **necessária concretização dos direitos constitucionalmente previstos.***

*A peculiaridade da circunstância impõe ao julgador mais que uma mera atividade de incidência do fato na norma. requerendo a aplicação valorativa dos **princípios fundamentais norteadores da ordem jurídica pátria, notadamente da assistência recíproca e da solidariedade familiar.***

Isto porque, desde sua separação consensual, ocorrida aos 08 de junho de 1988 (fl. 22), a impetrante percebe pensão alimentícia de seu: ex-esposo, o Sr. Humberto Alves Quezado no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos daquele, o que demonstra, indubitavelmente, a dependência econômica da impetrante ao ex-marido. Mesmo com a conversão da separação em divórcio, manteve-se a obrigação do ex-esposo, sem o qualquer ressalva, o que se infere da sentença repousante à fl. 27 do caderno processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, quando contraiu novas núpcias com a Sra. Maria do Socorro Nunes Quezado, com quem teve três filhos – todos litisconsortes necessários desta ação mandamental o Sr. Humberto Alves Quezado continuou normalmente a cumprir a obrigação referida. Ou seja, ciente da dependência econômica da impetrante, o ex-marido nunca a desamparou, prestando-lhe pensão durante 12 anos (doze anos), ininterruptamente.

*Assim, retirar a pensão da impetrante, que conta com quase 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possui outra forma de sustento, com base em uma mera interpretação literal da lei, é violá-la em sua dignidade, **em total desrespeito aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, norma suprema do ordenamento vigente.***

Verifica-se, pois, que a Corte de origem analisou a matéria à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da assistência recíproca e da solidariedade familiar.

Assim, inviável o exame do pleito do recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0141612-8

AgRg no
AREsp 339.992 / CE

Números Origem: 04448486820008060000 2000001606124 20000016061241 2001013648
4448486820008060000 44484868200080600005

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRIPINA CAVALCANTE JANJA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CAVALCANTE FILHO E OUTRO(S)
FLÁVIO CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DO SOCORRO NUNES QUEZADO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRIPINA CAVALCANTE JANJA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CAVALCANTE FILHO E OUTRO(S)
FLÁVIO CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DO SOCORRO NUNES QUEZADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.